

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
Recurso Eleitoral nº 329-66.2016.6.21.0128

Procedência: PASSO FUNDO - RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO VICE-PREFEITO- DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: OSVALDO GOMES e ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. CANDIDATOS A PREFEITO E A VICE-PREFEITO. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS.

1. Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros.
2. São vedadas as doações, financeiras ou estimáveis em dinheiro, oriundas de pessoas jurídicas, conforme o art. 25, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
3. Ausência de documentos que comprovem os gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o art. 48, II, c, da Resolução TSE 23.463/2015.
4. Irregularidade na movimentação financeira dos recursos oriundos do Fundo Partidário pelo Diretório Estadual ao candidato, contrariando o art. 8º, § Único, da Resolução TSE 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido político enseja a aplicação do art. 28, da Resolução TSE 23.463/2015.

NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. *Parecer preliminarmente, pelo retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sanção prevista no art. 72, caput, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, com a determinação do recolhimento do valor de R\$ 5.646,92 (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) ao Tesouro Nacional. No mérito, opina pelo desprovido do recurso, com a determinação, de ofício, do recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos referentes à doação de valor estimável advindo de fonte vedada e a utilização irregular dos recursos oriundos do Fundo Partidário, no total de R\$ 5.646,49 (cinco mil e seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 72, caput, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de OSVALDO GOMES e ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no município de Passo Fundo/RS, pelo Partido Progressista – PP, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 42/45), o candidato juntou documentos às fls. 48/121 dentro do prazo estipulado para resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo de exame de contas (fls. 124/126), concluindo pela existência de inconsistências, dentre as quais: **1)** Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; **2)** Foi detectado recurso próprio estimável em dinheiro não declarado como integrante do patrimônio pelo candidato, na ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução TSE 23.463/2015; **3)** Foram detectadas doações de valores estimáveis de dinheiro advindo de fontes vedadas, em desacordo com o art. 25, I, da Resolução TSE 23.463/2015; **4)** Houve o registro do recebimento de recursos do Fundo Partidário, entretanto foram registrados pagamentos que não correspondem ao total dos recursos recebidos, ausência de comprovantes discriminando os gastos utilizando o recurso do Fundo Partidário, contrariando o art. 48, II, c, da Resolução TSE 23.463/2015; **5)** O candidato recebeu recursos do Diretório Estadual, destinado ao Fundo Partidário e depois transferido para a conta outros recursos, diferentemente do previsto no art. 8º, § Único, da Resolução TSE 23.463/2015; **6)** Foi detectada existência de dívida de campanha, apontada pelo extrato bancário (fls. 04-06). Nessa condição, tem-se um somatório de R\$ 20.000,40, os quais não foram assumidos pelo partido político.

O agente do Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 154).

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 159-165).

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da nulidade da sentença

A sentença reconheceu a existência de utilização de recursos oriundos de fonte vedada (doação estimável em R\$ 1.200,00, relativa ao contrato de prestação de serviço a fls. 86-87) e a irregularidade na comprovação da destinação dos recursos advindos do Fundo Partidário (nessa condição encontra-se a quantia de R\$ 4.446,49, relativa às diferenças do valor recebido do fundo partidário, conforme item 3.1 do parecer técnico conclusivo – fl. 125)-, **contudo, deixou de determinar o recolhimento de tais quantias ao Tesouro Nacional.**

Ocorre que tal entendimento negou vigência à própria legislação eleitoral, mais precisamente ao art. 72, caput e § 1º da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cobrança.

Resta demonstrado nos autos que o bem doado ilicitamente foi efetivamente utilizado pelo candidato em campanha, conforme demonstrado pelos documentos juntados aos autos (fls. 84-91). Desta forma, impõe-se a transferência dos valores correspondentes ao valor de mercado do bem doado aos cofres públicos, nos termos da jurisprudência desse Tribunal:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/14. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

- 1. Utilização de recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, para o pagamento de despesas com combustíveis;*
- 2. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. **Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público.** Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como **oriundo de fonte vedada.***

Recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 207703, Acórdão de 19/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 23/11/2015, Página 2) (grifou-se)

*Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Eleições 2014. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. **Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público.** Ainda que a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como **oriundo de fonte vedada**, por força do disposto no art. 24, III, da Lei n. 9.504/97.*

Recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente utilizados, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 242266, Acórdão de 18/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 4) (grifou-se)

No mesmo sentido, segue orientação do E. TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.**

2. O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

3. É que a mens legis de exigir a identificação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifado).

Cumpre transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro
Luiz Fux:

Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, ex vi do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos provindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a mens legis é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que "a solução de deixar tais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade". (grifou-se)

No que se refere à necessidade de recolhimento de valores quanto à ausência de comprovação das despesas utilizando os recursos do Fundo Partidário, assim se pronunciou o TSE:

Prestação de contas. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2008. Desaprovação.

1. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que a documentação apresentada pelo partido não foi suficiente para sanar as irregularidades identificadas na prestação de contas - aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário e arrecadação de recursos de origem não identificada - e de que tais irregularidades comprometeram a hígidez das contas sem nova análise do conjunto fático-probatório (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

2. A irregularidade atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada não consiste em mera falha formal, pois compromete, em regra, a regularidade da prestação de contas, ensejando a sua desaprovação. Precedentes:

AgR-REspe nº 28360-69, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012; AgR-REspe nº 28349-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.4.2012.

3. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário acarreta a desaprovação das contas do partido. Precedentes: AgR-REspe nº 51604-78, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 16.10.2012; Pet nº 857, rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 19.6.2006.

4. Verificada a existência de despesa parcialmente paga com recursos provenientes do Fundo Partidário sem a necessária comprovação, ainda que não seja ela relevante o suficiente para a rejeição das contas, é de se impor a devolução da quantia aos cofres públicos. Precedentes: PC nº 4131-63, de minha relatoria, DJE de 8.10.2013; AgR-REspe nº 394-40, de minha relatoria, DJE de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21.10.2013.

5. A Res.-TSE nº 21.841 é constitucional, pois esta Corte, ao editá-la, exerceu o seu poder regulamentar, nos limites previstos no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97.

6. O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado de acordo com os valores envolvidos em relação à quantia recebida do Fundo Partidário pela agremiação no exercício financeiro em análise e com a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas (ED-Pet nº 1.458, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 8.8.2011; Pet nº 1.459, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 8.8.2011).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4237220, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 28/04/2014, Página 75-76)

Tem-se, portanto, que a decisão de primeiro grau, ao não determinar o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, não só negou vigência ao art. 72 caput e §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15, como também ao entendimento jurisprudencial.

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15, assim disciplinam:

*Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)*

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

*II - os **fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;***

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partes lhe submeterem.

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(grifado).

Logo, ante a não aplicação da incidência do direito objetivo e da própria jurisprudência pátria, e por tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico-, não há falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, recentemente o TRE-RS se posicionou:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade.*(Recurso*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que magistrado *a quo* analise o disposto no art. 72 e seu §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de fonte vedada e o valor remanescente oriundo do Fundo Partidário – **R\$ 5.646,49** –, nos termos dos artigos mencionados.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II- Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS, por meio da nota de expediente n. 496/2017, em 11/07/2017 (fl. 158), e o recurso foi interposto em 13/07/2017 (fls. 159-165), sendo respeitado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos se encontram devidamente representados por advogado, conforme procurações de fls. 09 e 10 nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II- DAS IRREGULARIDADES

No presente caso, a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o parecer técnico, que, como visto, apontou a existência de inúmeras irregularidades na prestação de contas relativa a campanha eleitoral de 2016.

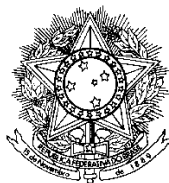
As irregularidades apontadas, conforme entendo, constituem causa de desaprovação, por malferirem a legislação de regência e comprometerem a regularidade e a transparência das contas, devendo, portanto, ser mantida a sentença quanto à desaprovação em si. Veja-se a fundamentação sentencial (fls. 156-157):

(...)

Regular o tramite processual e dispõe-se de elementos suficientes nos autos para o julgamento das contas, sobretudo em face da análise técnica levada a efeito, com exauriente abordagem acerca das receitas e despesas registradas na prestação. O prestador, alias, ase manifestou tendo sido regularmente intimado do resultado desfavorável do parecer preliminar, bem como quando instado a se pronunciar acerca do parecer conclusivo. Prescindível, assim, a conversão para o rito ordinário.

As informações e documentos fornecidos pelo prestador não se mostraram suficientes para afastarem as inúmeras e graves irregularidades destacadas pela analista judiciária- fls. 149-153 -, inconformidades também detectadas pelo agente ministerial, com menção a vícios insanáveis comprometedores do efetivo controle a proposito da lisura da movimentação financeira. Acolhe-se, por conseguinte, o resultado da análise técnica na integra, por suas exaustivas e bem lançadas observações.

Com efeito, os relatórios financeiros e a própria prestação de contas final foram apresentados intempestivamente. Tocante aos apontamentos relacionados à receita, acolhe-se a justificativa do prestador no que diz com o imóvel declarado como bem próprio. Assim, considerando ter sido demonstrado que tal bem é objeto de inventario



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da ascendente do prestador Osvaldo e este ostenta a condição de sucessor. Contudo, não assim no que se refere a utilização de veículos, em face da efetiva contribuição proveniente de pessoa jurídica, fonte vedada da captação de recursos- fl. 150, item 2.2.

A proposito das despesas, detectou-se realização de gastos cuja totalização não corresponde à importância declarada como sendo doação do fundo partidário, como bem observado pela técnica no item 3.1 do derradeiro exame – fl. 151, tornando nebulosa a movimentação de recursos vindos desta fonte, aspecto que vai além da irregularidade formal admitida pelo prestador.

Presente, também, gastos efetuados em período que exigia posterior informação na prestação de contas parcial, o que não restou observado.

Por fim, a própria movimentação financeira apresenta deficiências, como abordado no item 4 da análise técnica, aqui igualmente ratificada.

Diante disso, julgo prestadas e desaprovadas as contas dos candidatos à eleição majoritária OSVALDO GOMES , do PP, e ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE, de Passo Fundo, com amparo no art. 68, inc. III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

(...)

II.II.I - Do descumprimento quanto ao prazo da entrega da prestação das contas.

A presente prestação de contas foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 02/11/2006, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

“Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016

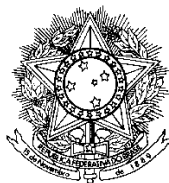
§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos”

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade do candidato ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constitui, por si só, óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, e caso esta fosse a única irregularidade apontada não seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento desta Egrégia Corte:

“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau. A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil. A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO n 394, ACÓRDÃO de 17/09/2009, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITCKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2)”

Entretanto, verifica-se a existência de outras irregularidades na presente contabilização.

II.II.II- Das doações estimáveis em dinheiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer técnico conclusivo apontou que o imóvel sito av. Brasil Leste A- 70A, no município de Passo Fundo, informado como recurso próprio estimável em dinheiro na prestação de contas não fora declarado pelo candidato no momento do registro de sua candidatura. Em sua defesa, o candidato junta documentos demonstrando que referido bem está em processo de inventário, em razão do falecimento de sua mãe.

Portanto, sendo o imóvel objeto de processo de inventário, não há irregularidade no momento do registro da candidatura do prestador, na medida em que a transmissão da posse e da propriedade dos bens deixados pelo falecido ocorre no momento da morte, em razão do princípio da “saisine” previsto no artigo 1.784, do Código Civil.

II.II.III- Das doações de valores estimáveis provenientes de fontes vedadas:

No parecer conclusivo (124-126) a unidade técnica verificou que o candidato fez uso de veículo de propriedade da pessoa jurídica denominada Loja do Mecatrônico LTDA., por meio de cessão de veículo em nome João Ademir Machado de Andrade, sócio da referida empresa.

O candidato juntou documentos, demonstrando que a propriedade do veículo utilizado para sua campanha era de propriedade de pessoa jurídica, contudo o prestador manifestou-se alegando que o veículo foi utilizado para o exercício da prestação de serviço de João Ademir Machado de Andrade (salientando-se que este é sócio-majoritário da empresa Loja do Mecatrônico LTDA.).

Entretanto, a referida manifestação não afasta a irregularidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma vez que o veículo utilizado pelo prestador de serviço deveria integrar seu próprio patrimônio, de acordo com o art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Portanto, configurado assim a doação de recurso estimável em dinheiro, materializada na utilização deste veículo em favor de campanha, sendo este propriedade de pessoa jurídica, verifica-se a doação de recursos de fonte vedada, em desacordo com o art. 25, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
I - pessoas jurídicas;

A irregularidade é grave e insanável, atraindo a desaprovação das contas. Nesse sentido, destaco precedente do TRE-RS (grifados):

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR.

- DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA EM FAVOR DA CAMPANHA - CESSÃO DE VEÍCULO - RECURSOS DE FONTE VEDADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - FALHA DE NATUREZA GRAVE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DESPROVIMENTO.

(TRE-SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 28090, Acórdão nº 32336 de 09/03/2017, Relator(a) ANA CRISTINA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FERRO BLASI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 40, Data 22/03/2017, Página 6)

II.II.IV- Das irregularidades quanto ao recebimento, movimentação e comprovação de despesas oriundas do Fundo Partidário:

A existência de despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário é motivo suficiente para a desaprovação das contas, conforme jurisprudência do TRE-SP:

*PROCEDIMENTO INSTAURADO EM RAZÃO DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM 72 (SETENTA E DUAS) HORAS (ART. 38, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/14). CONTAS APRESENTADAS. PARECERES DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE: **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROVANDO PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE QUE IMPEDE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO.***

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 18147, ACÓRDÃO de 07/07/2016, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/07/2016)

No tocante às despesas de recursos do Fundo Partidário, assim dispõe o art. 48, II, c, e em observância do art. 55, da Resolução TSE nº 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

II - pelos seguintes documentos:

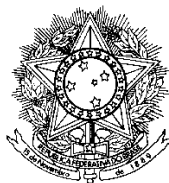
c- documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 55 desta resolução;

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Trata-se de normas que visam a garantir a lisura das despesas de campanha, protegendo, assim, os princípios da legalidade, transparência, veracidade e publicidade.

No caso concreto, o candidato não esclareceu quais os gastos específicos foram utilizados com os recursos do Fundo Partidário, sendo que recebeu o total de R\$ 25.000,00 do Diretório Estadual do Partido Progressista. O candidato apresentou, como despesas pagas com o recurso do Fundo Partidário, nota fiscal de prestação de serviço (fls. 79-80), boleto online (fl. 75) e faturas quitadas (fls. 81-82), porém, a soma destas despesas não corresponde ao total dos recursos recebidos, pois totaliza R\$ 20.553,51, sendo que quanto ao restante do valor o candidato apresentou justificativa no sentido de que foram destinadas ao pagamento de demais despesas na campanha, não sendo específico nesse desiderato, tampouco apresentando notas fiscais a comprovar os referidos gastos.

Outrossim, verificou-se a irregularidade na movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira dos recursos oriundos do Fundo Partidário, uma vez que o Diretório Estadual do partido repassou o valor de R\$ 25.000,00 para conta bancária destinada ao Fundo Partidário e estes valores foram transferidos para a conta Outros Recursos do candidato, contrariando o que se depreende do texto do art. 8º da Resolução do TSE nº 23.463/15, cujo teor sedimenta que em hipótese alguma pode haver confusão entre outros recursos de campanha e os provenientes do Fundo Partidário, constituindo-se dever, tanto dos candidatos quanto das agremiações, abrir conta específica para gerir tal espécie de recursos:

Art. 8º Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.

Trata-se de irregularidade grave e insanável, afetando a lisura e confiabilidade da prestação contábil, ensejando sua desaprovação. Nesse sentido, destaco recente decisão do TRE-SC:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS.

- AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA PARA MOVIMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPEDE A CORRETA AUDITORIA DA DESTINAÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA - JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADAMENTE COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 55 DA RESOLUÇÃO N. 23.463/2015) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA - PRECEDENTES.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO CONTRA DECISÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE JUIZES ELEITORAIS n 55157, ACÓRDÃO n 32364 de 16/03/2017,
Relator(a) HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Publicação:
DJE - Diário de JE, Tomo 43, Data 28/03/2017, Página 6) (grifou-se
transferência do valor oriundo do Fundo Partidário

**II.II.V- Da existência de dívidas de campanha não assumidas pelo Partido
Político:**

De acordo com a prestação de contas apresentada pelos
candidatos, as despesas totalizaram R\$ 220.797,70, sendo pago somente o
montante de R\$ 200.797,30, remanescendo a dívida de campanha no valor de
R\$ 20.000,40, a qual não foi assumida pelo partido político.

Nessa perspectiva, o art. 28 da Resolução TSE n. 23463/2015
prevê:

*“Art. 28. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo
partido, na forma prevista no § 2º do art. 27, será aferida na
oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e
poderá ser considerada motivo para sua rejeição.”*

Conforme previsto no referido artigo, a irregularidade apontada
enseja desaprovação da prestação do candidato, consoante restou consignado
no julgado abaixo transcrito:

*“ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA
ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL.
DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA ELEITORAL E NÃO PAGA
ATÉ O PRAZO FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSUNÇÃO DE
DÍVIDA PELO PARTIDO. ART. 27, §§2º E 3º DA RTSE n.º 23.463/2015.
INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.*

1. As despesas contraídas na campanha eleitoral e não pagas até o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dia da eleição devem ser quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, inteligência do disposto no art. 27, §1º, da RTSE n.º 23.463/2015, podendo haver, caso aquilo não ocorra, a assunção da dívida pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção, nos termos do art. 29, §3º, da Lei n.º 9.504/1997.

2. Há que se reputar inexistente assunção de dívida pelo partido quando o interessado não comprova nos autos o acordo formalizado, o cronograma de pagamento e quitação, bem ainda a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme exige a norma prevista no art. 27, §3º, incisos I a III da RTSE n.º 23.463/2015.

3. A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional, mormente quando perfaz o total de 99,08% do total acumulado das despesas, **constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedente: TSE - AgR-REspe nº 263242.**

4. Verificando-se no caso em concreto que o vício detectado nos autos consiste em falha que, por sua gravidade, compromete a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, a desaprovação, nos termos do art. 68, III, da RTSE n.º 23.463/2015 é medida que se impõe.

5. Contas desaprovadas, em harmonia com a manifestação Ministerial. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 66449, ACÓRDÃO n 165 de 20/04/2017, Relator(a) EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/04/2017) (grifado)"

Destarte, o desprovimento do recurso é de rigor.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fim de que seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem de fonte vedada e valores não comprovados oriundos do Fundo Partidário, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo seu **desprovemento**, a fim de que seja mantida a **desaprovação** das contas e seja **determinado, de ofício, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos** recursos de origem de fonte vedada e valores não comprovados oriundos do Fundo Partidário, **no total de R\$ 5.646,49. (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e 49 centavos)**

Porto Alegre, 18 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe REIPC Eleições 2016\Candidatos\329-66 - Passo Fundo - desaprovação- PREFEITO.odt